PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 195/2026

Autoria: Hugo José Farinelli Doneda

Caldas Novas, GO, 03/09/2026

Dispõe sobre a inclusão, nas notificações de autuação por infrações de trânsito expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de Caldas Novas, de informação acerca da penalidade de advertência por escrito prevista no art. 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Art. 1º As notificações de autuação por infrações de trânsito expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de Caldas Novas deverão conter informação clara e acessível acerca da penalidade de advertência por escrito prevista no art. 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º deverá esclarecer, de forma objetiva, que a legislação federal prevê a aplicação da penalidade de advertência por escrito às infrações de natureza leve ou média, passíveis de serem punidas com multa, quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º A informação deverá ser apresentada em campo próprio da notificação ou em espaço que permita sua fácil identificação e compreensão pelo destinatário.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, a notificação poderá indicar endereço eletrônico, código de acesso, QR Code ou outro meio oficial que permita ao interessado consultar informações atualizadas acerca:

I – dos requisitos legais para aplicação da penalidade de advertência por escrito;

II – da legislação e da regulamentação aplicáveis;

III – dos canais oficiais disponibilizados pelo órgão municipal de trânsito para esclarecimentos e para o exercício dos direitos previstos na legislação, quando cabíveis;

IV – de outras informações relacionadas ao procedimento administrativo de trânsito.

Art. 3º A aplicação da penalidade de advertência por escrito observará exclusivamente os requisitos, hipóteses, critérios e procedimentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único. Esta Lei possui caráter exclusivamente informativo e de promoção da transparência administrativa, não criando nova hipótese de conversão de multa, benefício,

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 0BDH9CS2-CRANNJQC - Gerado em 03/09/2026 - 19:14:19

dispensa, anulação, cancelamento ou qualquer outra forma de alteração de penalidade de trânsito prevista na legislação federal.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às notificações referentes a infrações cuja fiscalização e processamento administrativo sejam de competência do órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de Caldas Novas.

Art. 5º O cumprimento desta Lei não altera os requisitos de validade das notificações e dos demais atos integrantes do processo administrativo de trânsito previstos na legislação federal e na regulamentação do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A ausência da informação prevista nesta Lei não implicará, por si só, nulidade, anulação ou cancelamento da autuação ou da penalidade regularmente constituída nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Para o cumprimento desta Lei, poderão ser promovidas adequações nos modelos de notificação, sistemas eletrônicos e demais procedimentos administrativos utilizados pelo órgão municipal competente, observadas as normas do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 7º A implementação do disposto nesta Lei deverá ocorrer, preferencialmente, mediante utilização das estruturas, sistemas, recursos tecnológicos e meios administrativos já existentes, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à forma de apresentação das informações previstas nesta Lei, observada a legislação federal de trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 0BDH9CS2-CRANNJQC - Gerado em 03/09/2026 - 19:14:19

Vereador Hugo Doneda – Avante
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade ampliar a transparência e o acesso à informação no âmbito do processamento das infrações de trânsito de competência municipal, mediante a inclusão, nas notificações de autuação expedidas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de Caldas Novas, de informação acerca da penalidade de advertência por escrito prevista no art. 267 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta parte de uma premissa elementar da boa Administração Pública: o cidadão deve receber informações claras e acessíveis acerca dos direitos, consequências e institutos jurídicos diretamente relacionados ao procedimento administrativo ao qual está submetido.

O Código de Trânsito Brasileiro contempla a advertência por escrito entre as penalidades de trânsito e estabelece disciplina específica para sua aplicação.

Com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, o art. 267 do CTB passou a determinar que deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Trata-se, portanto, de instituto já integralmente previsto na legislação federal.

O presente Projeto de Lei não cria nova penalidade, não amplia as hipóteses de advertência por escrito, não modifica os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e não interfere na competência normativa da União em matéria de trânsito.

Sua finalidade é exclusivamente assegurar que o cidadão seja informado acerca da existência desse instituto quando receber notificação de autuação expedida pelo próprio órgão municipal competente.

Essa distinção possui especial relevância sob o aspecto constitucional.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal atribui privativamente à União competência para legislar sobre trânsito e transporte. A presente proposição respeita integralmente essa competência, pois não pretende inovar no regime jurídico das infrações ou penalidades de trânsito.

Não se alteram a tipificação das infrações, a natureza das penalidades, os valores das multas, o sistema nacional de pontuação, os critérios para incidência da advertência por escrito ou os procedimentos definidos pela legislação federal e pela regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O que se disciplina é exclusivamente um dever de informação no âmbito da comunicação administrativa realizada pelo próprio Município.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 0BDH9CS2-CRANNJQC - Gerado em 03/09/2026 - 19:14:19

A proposição insere-se, dessa forma, no campo da transparência administrativa e da relação entre a Administração Pública Municipal e seus administrados, preservando integralmente a legislação nacional de trânsito.

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, inclusive dos Municípios, deve observar, entre outros, os princípios da publicidade e da eficiência.

O direito à informação encontra ainda fundamento no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, enquanto o § 3º do art. 37 contempla expressamente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo.

Nesse contexto, a publicidade administrativa não deve ser compreendida apenas como divulgação formal dos atos públicos. Em sua dimensão material, pressupõe que as informações dirigidas ao administrado sejam apresentadas de maneira suficientemente clara e acessível para possibilitar a compreensão do procedimento administrativo e o adequado exercício dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

No âmbito do trânsito, essa preocupação assume especial importância.

A notificação de autuação constitui um dos principais instrumentos de comunicação entre a autoridade de trânsito e o proprietário ou condutor envolvido em procedimento administrativo decorrente da constatação de uma infração.

Quanto mais clara, objetiva e informativa for essa comunicação, maior será a capacidade do cidadão de compreender sua situação jurídica e conhecer os procedimentos previstos na legislação.

A própria legislação nacional de trânsito atribui caráter educativo às políticas públicas desenvolvidas nessa área. A atuação do Estado não deve possuir finalidade exclusivamente sancionatória, devendo igualmente contribuir para a educação, prevenção e conscientização dos usuários das vias.

A advertência por escrito insere-se precisamente nessa lógica.

Nas situações expressamente definidas pelo legislador federal, determinadas infrações de menor gravidade recebem tratamento de natureza predominantemente educativa, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Informar o cidadão acerca da existência dessa previsão legal contribui para a transparência da Administração e reforça a compreensão da dimensão educativa e preventiva da legislação de trânsito.

Sob o aspecto da competência municipal, o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso da presente proposição, a disciplina municipal não substitui, restringe ou amplia o Código de Trânsito Brasileiro. Ao contrário, limita-se a estabelecer maior transparência na

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 0BDH9CS2-CRANNJQC - Gerado em 03/09/2026 - 19:14:19

comunicação administrativa praticada pelo órgão municipal, fazendo referência a instituto previamente criado e regulamentado pela legislação federal.

Também houve especial preocupação em preservar a competência administrativa da autoridade municipal de trânsito e a uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito.

Por essa razão, o Projeto estabelece expressamente que a aplicação da penalidade de advertência por escrito continuará submetida exclusivamente aos requisitos, hipóteses e procedimentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas normas expedidas pelo CONTRAN.

O texto também esclarece que a Lei não cria nova hipótese de conversão de multa, benefício, dispensa, anulação ou cancelamento de penalidade.

Essa cláusula é importante para afastar qualquer interpretação segundo a qual a legislação municipal estaria alterando o regime jurídico nacional das penalidades de trânsito.

Da mesma forma, optou-se por não estabelecer nulidade automática da notificação em razão da eventual ausência da informação prevista na Lei.

A criação, por legislação municipal, de nova causa de nulidade de ato integrante do processo administrativo de trânsito poderia representar interferência indevida no regime jurídico disciplinado nacionalmente pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O objetivo da proposição é outro: informar, orientar e promover transparência, sem modificar os requisitos de validade dos atos administrativos de trânsito estabelecidos pela legislação competente.

A possibilidade de utilização de endereço eletrônico, QR Code, código de acesso ou outro mecanismo tecnológico também busca compatibilizar a medida com a modernização da Administração Pública.

Esses instrumentos permitem direcionar o interessado a ambiente oficial contendo informações atualizadas acerca dos requisitos legais, da regulamentação aplicável e dos canais administrativos disponíveis, sem exigir a reprodução integral dessas disposições na própria notificação.

A proposição prioriza, ainda, a utilização das estruturas, dos sistemas eletrônicos e dos meios administrativos já existentes, observando os princípios da eficiência e da economicidade e evitando a necessidade de criação de novos órgãos, cargos ou estruturas administrativas específicas.

A iniciativa representa, portanto, medida de transparência pública, cidadania, educação para o trânsito e aprimoramento da relação entre a Administração Municipal e a população.

Não se pretende favorecer o cometimento de infrações, diminuir a responsabilidade dos condutores ou enfraquecer a fiscalização de trânsito.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 0BDH9CS2-CRANNJQC - Gerado em 03/09/2026 - 19:14:19

Ao contrário, fiscalização eficiente, respeito às normas de circulação e informação adequada ao cidadão são instrumentos complementares de uma política pública de trânsito responsável.

O motorista possui o dever de observar as normas de circulação e segurança, mas também deve receber da Administração Pública informação clara acerca dos institutos e procedimentos que a própria legislação nacional estabelece.

Assim, por seu caráter estritamente informativo e administrativo, pela preservação integral da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e pela promoção dos princípios constitucionais da publicidade, eficiência e acesso à informação, entende-se que a presente proposição se encontra em consonância com o ordenamento jurídico.

Diante da relevância social da matéria e de seu caráter educativo e informativo, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.



Vereador Hugo Doneda – Avante
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: 0BDH9CS2-CRANNJQC - Gerado em 03/09/2026 - 19:14:19